



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720070/2007-42
Recurso nº 344.307 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.912 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria ITR - Área de interesse ecológico
Recorrente GEPEL RURAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA).

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA são áreas de declarado interesse ecológico e devem ser excluídas para fins de cálculo do ITR devido.

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DO ITR E DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da DITR e do ADA.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 27/04/2012 por

r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 30/04/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra GEPEL RURAL S/A foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Nova Boa Vista, com área total de 784,0 ha (NIRF 4.929.679-5), relativa ao exercício 2003, no valor de R\$ 99.673,37, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2007.

As infrações imputadas à contribuinte foram glosa total da área de exploração extrativa (235,0 ha) e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos de Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte:

ITR 2003	Declarado	Apurado no Auto de Infração
09-Exploração Extrativa	235,0 ha	0,0 ha
17-Valor da Terra Nua	R\$ 530.177,06	R\$ 2.823.184,00

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 147/155, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a área de exploração extrativa de 235,0 ha, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-26.494, de 27/08/2008, fls. 216/225.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/11/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 230, a contribuinte apresentou, em 19/12/2008, recurso voluntário, fls. 232/244, onde solicita que seja reconhecido que a totalidade do imóvel é área de interesse ecológico, dado que restou devidamente comprovado nos autos que o imóvel está inserido na Área de Proteção Ambiental (APA) Fernão Dias.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, a contribuinte solicita que seja reconhecido que a totalidade do imóvel é área de interesse ecológico, dado que restou devidamente comprovado nos autos que o imóvel está inserido na APA Fernão Dias.

A autoridade julgadora de primeira instância não reconheceu o pleito da contribuinte sob a seguinte fundamentação:

Mesmo tendo sido comprovado que a totalidade da "Fazenda Nova Boa Vista" se encontra dentro dos limites da referida APA - Fernão Dias, esse fato não pode justificar a pretensão da requerente, pois além de se fazer necessário comprovar nos autos o cumprimento, em tempo hábil, da exigência relativa ao ADA, que será oportunamente abordada, também não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites da referida APA, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do ITR, pois não é verdade que todas as áreas dos imóveis localizados em APA estejam proibidas de serem exploradas economicamente, posto que a legislação ambiental permite a exploração econômica de determinadas áreas do imóvel, desde que de forma planejada e regulamentada, observando-se as restrições/proibições impostas pelo órgão ambiental gestor, no caso, o IEF.

Assim, cabe considerar que as áreas contidas dentro dos limites da citada APA - Fernão Dias não podem ser, de maneira geral, automaticamente consideradas de interesse ecológico, para efeito de exclusão do ITR, dependendo do cumprimento das exigências legais previstas para cada tipo de área ambiental.

De pronto, cumpre destacar que consta dos autos Laudo de Vistoria, fls. 137, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde resta comprovado que a totalidade do imóvel está inserida na APA Fernão Dias.

Conforme disposto no art. 10, §1º, II, "b", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para a exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que as áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Ao contrário do entendimento exarado na decisão recorrida, tem-se que Laudo de Vistoria, exarado pelo IEF, atestando que a totalidade do imóvel está localizada dentro da APA Fernão Dias e o Decreto de criação da referida APA (Decreto do Estado de Minas Gerais nº 38.925, de 17 de junho de 1997), suprem o requisito da legislação tributária, no que se refere a ato do órgão competente estadual ou federal. Ressalte-se que a lei fala em ato e não em ato específico.

Também não procede a justificativa apresentada pela decisão recorrida de que:

(...) não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites da referida APA, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do ITR, pois não é verdade que todas as áreas dos imóveis localizados em APA estejam proibidas de serem exploradas economicamente, posto que a legislação ambiental permite a exploração econômica de determinadas áreas do imóvel, desde que de forma planejada e regulamentada, observando-se as restrições/proibições impostas pelo órgão ambiental gestor, no caso, o IEF.

Destaque-se que, tal como as áreas de declarado interesse ecológico, as áreas de reserva legal também tem restrições de utilização. Logo, se as áreas de reserva legal são excluídas para fins de cálculo do ITR devido, do mesmo modo deve-se excluir as áreas de declarado interesse ecológico. Aliás, está é a determinação legal contida no art. 10, §1º, II, “b”, da Lei nº 9.393, de 1996, sendo certo que as áreas de declarado interesse ecológico e de reserva legal são áreas de utilização limitada por definição.

Por oportuno, deve-se destacar que na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), resta evidenciado que somente há interdição de exploração nas unidades de conservação integral (estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio da vida silvestre). Já as de uso sustentável (APA, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva extrativista e

RPPN), como o próprio nome diz, são passíveis de exploração, com os limites definidos no plano de manejo.

Ocorre que a Lei nº 9.393, de 1996, não utiliza a mesma nomenclatura da Lei nº 9.985, de 2000. A Lei nº 9.393, de 1996, fala em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, já a Lei nº 9.985, de 2000, menciona área de relevante interesse ecológico. Observe-se que a Lei tributária é anterior à Lei do SNUC, o que justifica a discrepância. Entretanto, o poder público ambiental, por óbvio, segue a Lei nº 9.985, de 2000, e, assim, a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas da Lei tributária tem que se enquadrar na tipologia das unidades de conservação integral ou de uso sustentável, quando compostas por terras particulares (refúgio da vida silvestre, APA, área de relevante interesse ecológico, reserva de desenvolvimento sustentável ou RPPN).

Na prática, exigir um ato específico para a área que se encontra dentro da APA não faz sentido, exceto se fosse para aumentar as exigências, transformando-a em outra unidade de uso sustentável ou, quiçá, de proteção integral. Caso a Lei tributária falasse em área de relevante interesse ecológico, poder-se-ia falar em afastar a APA. Contudo, considerando que a Lei nº 9.393, de 1996, somente menciona *área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas*, não há como dar uma interpretação restritiva, dizendo que tal área é a área de relevante interesse ecológico do SNUC.

Deve-se reconhecer, portanto, que o contribuinte incorreu em erro de fato quando do preenchimento da DITR/2003 e também quando do preenchimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA), fls. 40/41, posto que não foi informado naqueles documentos que a totalidade do imóvel é área de declarado interesse ecológico.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para reconhecer como de declarado interesse ecológico a área total do imóvel de 784,0 ha.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora